



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2023

OBJETO: Contratação de serviço de infraestrutura de rede sem fio, contemplando equipamentos em comodato, instalação e configuração, fornecimento de links de comunicação banda larga para conectar a solução à Internet, manutenção, atualização, monitoramento, gerenciamento centralizado e suporte técnico, de forma remota e presencial, quando demandados, a serem executados de maneira continuada nas diversas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, na cidade de Belo Horizonte,

IMPUGNANTE: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 16/04/2023, às 9h, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 28/04/2023 às 10:20h, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES

Aduz a impugnante que o objeto desta licitação diz respeito a serviços de Telecomunicações, matéria que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013, que em seu artigo 60 reza:

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”

Informa que a Lei 9.472/1997 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 e que a Lei 5.194/1966, no art. 1º, alínea b, e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação.

Entretanto, afirma que, as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Entende inadmissível a participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega do objeto licitado.

Ressalta que, no Termo de Referência, não há citação dos Profissionais indicados para o trabalho, tampouco exige titulação no CREA/CONFEA e podem ser autuados no crime de exercício ilegal de profissão, pois não se trata apenas de uma solicitação de compra de um produto, mas de um estudo com especificação técnica detalhada.

Alerta que, que a Constituição coloca como competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme artigo 19 incisos IV e X, da Lei Federal 9.472/1997 e Artigo 27, “f”, da Lei Federal nº 5.194/1966. Cumpre esclarecer que o Sistema CONFEA CREA constitui conjunto de autarquias federais, integrantes da Administração Indireta da União, assim como ANATEL.

Assevera que, o certame trata de rede de comunicação sem fio e da sua conexão à internet. O serviço de conexão à internet - é serviço de telecomunicações tipificado como SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) o qual pode ser por meio confinado ou sem fio. A solução por meio confinado, dispõe das seguintes possibilidades: par metálico, cabo coaxial, fibra óptica, etc, mas, a solução por meio confinado par metálico e cabo coaxial somente persiste em sistemas legadas e as operadoras tem migrado sua rede de acesso para fibra óptica optando por GPON, por ser uma excelente relação custo benefício pois temos um baixo investimento e conseguimos garantir altas taxas de dados. Assim, usando o meio de transmissão fibra óptica temos que ter atenção ao projeto de engenharia o qual deve atender os normativos e recomendações nacionais e internacionais, dentre os quais destacamos: da UIT (União Internacional de Telecomunicações): ITU-T G.694, ITU-T G.652, ITU-T G.653, ITU-T G.655, ITU-T G.652C, ITU-T G.984.1. Dentre outras, da ANEEL/ANATEL/ANP, a Resolução Conjunta Nº. 4 – ANEEL/ANATEL/ANP, de 16 de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

dezembro 2014 – Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e as mais variadas normas da ABNT NBR, motivo pelo qual reforça a necessidade de exigir a documentação necessária a fim de conseguir entregar o objeto do certame em segurança.

Questiona qual seria o resultado da contratação de profissional não habilitado para executar serviços de infraestrutura de rede sem fio, contemplando equipamentos em comodato, instalação e configuração, fornecimento de links de comunicação banda larga para conectar a solução à Internet, manutenção, atualização, monitoramento, gerenciamento centralizado e suporte técnico, de forma remota e presencial, quando demandados, a serem executados de maneira continuada nas diversas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, justificando ser este o motivo de sua impugnação ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, a Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário. Nesse sentido, a Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Entende que, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência. A CAT atesta que o profissional além de experiência comprovada, comprova também a prestação de serviços de links de comunicação banda larga para conectar a solução à Internet, manutenção, atualização, monitoramento, gerenciamento centralizado e suporte técnico, de forma remota e presencial, quando demandados, a serem executados de maneira continuada nas diversas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, na cidade de Belo Horizonte.

Contudo, faz-se mister que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios: a Certidão de Acervo Técnico – CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Diante disso, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço. Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

4-DOS PEDIDOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia.

Ao final requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

"Em atenção à solicitação de impugnação, esclarece-se que o edital solicita a licença de SCM (Serviço de Comunicação de Mídia), citada pelo licitante no item 5. Os demais documentos mencionados já são solicitados pela própria Anatel, que é a agência fiscalizadora do cumprimento da atividade em questão.

Veja o que diz o site da Anatel (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>) (grifo nosso)

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

As empresas outorgadas dos Serviços de Interesse Coletivo podem notificar à Anatel o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. A notificação do interesse ocorre originalmente, no ato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do Ato de Outorga dos Serviços de Interesse Coletivo. O interessado deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

A solicitação deve ser feita pelo Sistema Mosaico, que requer um cadastro prévio no SEI. Nessa solicitação, devem ser apresentados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I do Regulamento Geral de Outorgas.

Diante do exposto, smj, não se vê a necessidade de solicitar os demais documentos (itens 1 a 4), pois entende-se que, na época da outorga, a empresa já os havia apresentado."

Tendo em visto a manifestação da área técnica demandante e por tratar-se de matéria de caráter técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade demandante, na íntegra, por falta de conhecimentos técnicos para acolher os pedidos da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, acima transcrita.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, conheço da Impugnação interposta pela empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, , por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*, mantendo-se os termos do edital em comento.

A data de abertura do certame continua sendo o dia 04/05/2023.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira